

Artigo 3.º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5.º, do Decreto n.º 41.539, de 3 de janeiro de 1997, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de novembro de 1997
MÁRIO COVAS
 Yoshiaki Nakano
 Secretário da Fazenda
 André Franco Montoro Filho
 Secretário de Economia e Planejamento
 Walter Feldman
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 26 de novembro de 1997.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/QUOTA	ELEMENTO/FUNÇÃO	FR	GD	VALOR	
40000	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO				
40001	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO				
3 4 90 14	DIÁRIAS CIVIL	1		17.000,00	
3 4 90 26	DESPESAS MIÚDAS E DE PRONTO PAGAMENTO	1		2.000,00	
3 4 90 27	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	1		16.884,00	
3 4 90 33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	1		12.000,00	
3 4 90 35	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1		298.758,00	
	TOTAL	1		346.642,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
02.004.0014.2238	ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO ESTADO	1	4	295.224,00	
				295.224,00	
02.004.0021.2862	MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS	1	4	51.418,00	
				51.418,00	
	TOTAL			346.642,00	

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/QUOTA	ELEMENTO/FUNÇÃO	FR	GD	VALOR	
21000	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO				
21001	SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA				
4 7 90 71	PRINCIPAL DA DÍVIDA POR CONTRATO	1		277.995,00	
	TOTAL	1		277.995,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
03.008.0033.2316	SERVIÇOS DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA	1	7	277.995,00	
				277.995,00	
	TOTAL			277.995,00	
40000	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO				
40001	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO				
3 4 90 36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1		3.647,00	
3 4 90 37	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	1		65.000,00	
	TOTAL	1		68.647,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
02.004.0014.2238	ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO ESTADO	1	4	3.647,00	
				3.647,00	
02.004.0021.2862	MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS	1	4	65.000,00	
				65.000,00	
	TOTAL			68.647,00	

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E PROPRÍOS	RECURSOS VINCULADOS		
LEI ART PAR INC ITEM					
9467 7 UN. 3	346.642,00	346.642,00	0,00		
TOTAL GERAL	346.642,00	346.642,00	0,00		

DECRETO Nº 42.496, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a reorganização do Centro de Convivência Infantil do Instituto "Adolfo Lutz"

Retificações do D.O. de 18-11-97
 Artigo 3.º - No § 2.º, leia-se como segue e não como constou:
 § 2.º - A Célula de Apoio Administrativo não se caracteriza como unidade administrativa.
 No referendo, leia-se como segue e não como constou:
MÁRIO COVAS
 Paulo Magalhães Bressan
 Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público
 José da Silva Guedes
 Secretário da Saúde
 Walter Feldman
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica

DECRETO Nº 42.498, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1997

Aprova Protocolo que especifica e introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

Retificação do D.O. de 18-11-97
 OFÍCIO GS-CAT N.º 679/97
 A seguir, inclua-se:
 PROTOCOLO DNC nº 12/97

Protocolo que entre si celebram a União Federal, por intermédio do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC e o Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria da Fazenda - SEFAZ, para estabelecer procedimentos relativos ao repasse, pelo DNC para a SEFAZ, do subsídio relativo ao álcool hidratado combustível

A União Federal, por intermédio do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, órgão vinculado ao Ministério de Minas Energia, inscrito no CGC sob o nº 37.115.383/0034-11, situado na SGAN 603, Módulos "H", "J", e "L", Brasília - DF, doravante denominado DNC, neste ato representado pelo seu diretor, Sr. Ricardo Pinto Pinheiro, residente e domiciliado em Brasília - DF, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria MME nº 014, de 20/01/94, e o Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria da Fazenda, doravante denominada SEFAZ, CGC nº 46.379.400/0001-50, com sede na Av. Rangel Pestana, 300 5º andar, São Paulo - SP, neste ato representada pelo seu Secretário da Fazenda, Sr. Yoshiaki Nakano, residente e domiciliado em São Paulo - SP, devidamente autorizado pelo Governador do Estado de São Paulo, celebram o presente Protocolo, conforme previsto na cláusula quinta do Convênio ICMS 02/97, de 03 de fevereiro de 1997, alterado pelo Convênio ICMS 34/97, de 21 de março de 1997, que reger-se-á pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Este Protocolo tem por objetivo definir procedimentos relativos ao repasse pela União, por intermédio do DNC, para o Estado de São Paulo, por meio da SEFAZ, de valores correspondentes à compensação pela perda de receita decorrente dos benefícios fiscais de que tratam as cláusulas segunda e terceira, deste Protocolo, benefícios esses concedidos com amparo no Convênio ICMS 02/97, alterado pelo Convênio ICMS 34/97.

CLÁUSULA SEGUNDA. Nos termos do Convênio ICMS 02/97, alterado pelo Convênio ICMS 34/97, o Estado de São Paulo está autorizado a conceder isenção do ICMS, comprometendo-se neste ato fazê-lo, relativamente às operações a seguir indicadas:

- I - as saídas internas e interestaduais de cana-de-açúcar, melação e mel rico destinados à fabricação do álcool etílico hidratado combustível, por usina ou destilaria;
- II - as entradas de álcool etílico hidratado combustível importado do exterior, desde que as respectivas importações sejam autorizadas pelo DNC;
- III - as saídas internas e interestaduais de álcool etílico hidratado combustível promovidas pela usina, destilaria ou importador com destino a companhia distribuidora de combustível, como tal registrada e autorizada pelo DNC;
- IV - as entradas e saídas previstas nos incisos II e III, quando promovidas pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS;
- V - as saídas internas e interestaduais de álcool etílico hidratado combustível promovidas por distribuidora de combustíveis, como tal registrada e autorizada pelo DNC, com destino a outro estabelecimento da mesma distribuidora.

CLÁUSULA TERCEIRA. Nas saídas internas e interestaduais de álcool etílico hidratado combustível, promovidas por distribuidora de combustíveis, como tal registrada e autorizada pelo DNC, a ela o Estado de São Paulo atribuirá um crédito presumido de R\$0,1270 por litro da mercadoria mencionada, correspondente à soma de R\$ 0,1034 por litro, consoante o disposto no "caput" da Cláusula terceira do Convênio ICMS 02/97, alterado pelo Convênio ICMS 34/97, e R\$ 0,0236 por litro, consoante o disposto na cláusula segunda do mencionado Convênio.

Parágrafo Único. Não serão atribuídos os créditos previstos nesta cláusula quando, nas saídas previstas no "caput", o destinatário for outro estabelecimento de distribuidora, como tal registrada e autorizada pelo DNC.

CLÁUSULA QUARTA. Comprovada a concessão dos benefícios fiscais pelo Estado de São Paulo, nos termos das cláusulas anteriores, o DNC repassará à SEFAZ, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR, o montante correspondente a 1/12 (um doze avos) de R\$ 592.101.852,00 (quinhentos e noventa e dois milhões e um mil oitocentos e cinquenta e dois reais), valor este obtido com base no plano de safra 96/97 e consumo de álcool etílico hidratado combustível no ano de 1996, observando-se:

- I - no dia 15 de cada mês, o DNC repassará 50% do valor mensal previsto no "caput" desta Cláusula;
- II - no último dia útil do mês, o DNC repassará os 50% restantes;
- III - a cada parcela mensal referida nesta Cláusula, será acrescido o valor do subsídio correspondente à perda pela isenção do ICMS relativo à efetiva importação de álcool etílico hidratado combustível, desde que autorizada pelo DNC, ocorrida no Estado de São Paulo no mês imediatamente anterior, equivalente à aplicação da alíquota incidente nas operações interestaduais sobre o preço de aquisição do produto, junto ao importador, pela

companhia distribuidora de combustível, como tal registrada e autorizada pelo DNC;

Parágrafo Único. O DNC fornecerá à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, mensalmente e até o dia 10, o volume de álcool importado no mês anterior, devidamente autorizado, bem como o valor a ser acrescido à parcela prevista no "caput" desta Cláusula.

CLÁUSULA QUINTA. O não cumprimento de qualquer das disposições constantes na Cláusula quarta autoriza o Estado de São Paulo a revogar os benefícios a que se referem as Cláusulas segunda e terceira, deste Protocolo.

CLÁUSULA SEXTA. O DNC informará à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, mensalmente e até o último dia de cada mês, as unidades federadas que tenham com ele assinado o Protocolo, para vigorar a partir do mês subsequente.

CLÁUSULA SÉTIMA. Este protocolo vigorará no período de 1º de novembro de 1997 a 31 de outubro de 1998, podendo ser prorrogado ou alterado, mediante assinatura de Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA. A denúncia deste Protocolo poderá ser feita por qualquer das partes, notificada a outra, para produzir efeitos, salvo disposição em contrário acordando entre as partes, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da notificação.

CLÁUSULA NONA. Este Protocolo será publicado em forma de extrato no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA. As partes signatárias elegend, neste ato, o foro de Brasília - DF, para dirimir dúvidas oriundas da execução deste Protocolo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim acordes, as partes firmam este instrumento, na presença das duas testemunhas adiante assinadas, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

São Paulo - SP, 21 de outubro de 1997
 Ricardo Pinto Pinheiro
 Diretor do DNC
 Yoshiaki Nakano
 Secretário da Fazenda de São Paulo
 Testemunhas:

DECRETO Nº 42.536, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997

Estabelece normas relativas ao encerramento da execução orçamentária e financeira dos órgãos da administração direta e indireta, para o levantamento do Balanço Geral do Estado do exercício de 1997 e dá providências correlatas

Retificação do D.O. de 25-11-97
 No artigo 9.º, leia-se como segue e não como constou:

Artigo 9.º - Serão inscritas em contas financeiras de Restos a Pagar não Processados, os saldos das despesas empenhadas e não liquidadas até 31 de dezembro, compreendendo as mencionadas no § 2.º do artigo 2.º e os valores das notas de empenho em poder de fornecedores, referente às compras cujos materiais estejam em trânsito.

ATOS DO GOVERNADOR

Despachos do Governador, de 26-11-97

No processo SCFBES-600-96 em que é interessado Martin Teodoro Myczkowski: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos e nos termos do parecer 1262-97, da AJG, com aditamento apostado pela Chefia do órgão, deixo de conhecer por intempestivo, o pedido formulado por Martin Teodoro Myczkowski, RG 2.426.792-2, ex-Assessor Técnico de Gabinete da SCFBES, de pagamento, a título indenizatório, das férias regulamentares referentes ao exercício de 1996, cujo gozo foi obstado por exoneração, de ofício, do cargo em comissão por ele ocupado. Entretanto, com fulcro no poder de revisão dos próprios atos que se reconheça à Administração, torno sem efeito o despacho secretarial indeferitório, por se afastar da orientação normativa em vigor, tal qual explicitada pela AJG, de modo a deferir a postulação indenizatória em causa."

No req. de 12-12-96 (PB-12323-96) em que Creusa Aparecida de Moraes recorre da decisão da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos: "Diante da instrução destes autos, destacando-se a representação do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público e o parecer 1292-97, da AJG, recebo a irrisignação manifestada por Creusa Maria Moraes, RG 4.245.738, a título de exercício do direito de petição, indeferindo-a, contudo, no atinente ao mérito, por falta de amparo legal, observando-se as providências aventadas no item 18 do atudido parecer."

No req. de 11-12-96 (PB-12280-96) em que Francisco Martin Sacheti solicita revisão de processo de acumulação de proventos e salários: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos e do parecer 1239-97, da AJG, conheço do recurso formulado por Francisco Martin Sacheti, RG 4.467.275, a título de exercício do direito de petição, constitucionalmente assegurado, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, assim, a decisão impugnada."

No req. de 26-12-96 (PB-62-97) em que Sebastiana de Oliveira solicita revisão de processo de acumulação de proventos e salários: "Diante da instrução destes autos, destacando-se a representação do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público, e o parecer 1268-97, da AJG, recebo o recurso interposto por Sebastiana de Oliveira, RG 3.602.176-3, para, no mérito negar-lhe provimento, por falta de amparo legal."

Na carta de 26-12-96 (PB-12671-96) em que Maria Nilda Ferrari interpõe recurso contra decisão da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos e o parecer 1241-97, da AJG, conheço do recurso formulado por Maria Nilda Ferrari, RG 3.084.441, a título de exercício do direito de petição, constitucionalmente assegurado, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, assim, a decisão impugnada."

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: ANTONIO ANGARITA
 Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO DOS PALÁCIOS DO GOVERNO

Despacho do Diretor, de 24-11-97
 No processo GG-797-97 em que é interessado o DEMAPAG sobre serviço de banho de prata: "Face aos elementos de instrução contidos nos autos, homologo e adjudico, nos termos do inc. VI do art. 40 da LE 6.544-89, com a redação dada pela Lei 9.000-94 e no inc. VI do art. 43 da LF 8.666-93, com as alterações introduzidas pela LF 8.883-94, a classificação das propostas procedida pela Comissão Julgadora Permanente e de Registro Cadastral, publicada no D.O. 18-11-97."

CASA MILITAR

Despachos do Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente, de 26-11-97

Processo GG 663-97. Homologo a adjudicação referente a Tomada de Preços CMil-5-97, conforme segue abaixo:

a) os itens 1 a 14, à empresa Liotécnica Indústria e Comércio Ltda, no valor estimativo anual de R\$ 133.560,00.

Processo GG 840-97. Homologo a adjudicação referente ao Convite CMil-38-97, conforme segue abaixo:

a) os itens 1, 10, 11, 12, 13, 22, 23, 25, 26, 27, 31, 32, 33, 35, 39 e 42 objetos da presente licitação à empresa Dental Saúde Com. e Serviço Ltda, no valor de R\$ 382,43;

b) os itens 9, 17, 18, 28 e 44 objetos da presente licitação à empresa Nova América Dental, no valor de R\$ 253,23;

c) os itens 16, 29, 30, 36, 37 e 38 objetos da presente licitação à empresa Drograria e Farmácia Catarinense S/A, no valor de R\$ 274,70;

d) os itens 2, 3, 5, 6, 7, 21, 34 e 40 objetos da presente licitação à empresa Dental Lello Ltda, no valor de R\$ 462,70.

ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Secretário: ANDRÉ FRANCO MONTORO FILHO
 Av. Morumbi, 4.500 Morumbi - Fone: 845-3344

COORDENADORIA DE ARTICULAÇÃO E PLANEJAMENTO REGIONAL

Extrato de Termo Aditivo
 PROCESSO SEP: 0617/95
 CONTRATO: 204/96
 PARECER JURÍDICO: CJ-SEP 178/97
 CONTRATANTE: SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO/COORDENADORIA DE ARTICULAÇÃO E PLANEJAMENTO REGIONAL.
 CONTRATADA: XEROX do Brasil LTDA.
 CLÁUSULAS RETIFICADAS: TERCEIRA, QUARTA e SÉTIMA
CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO: O presente termo aditivo terá vigência de 12 meses a partir de 28-8-97.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO: Para a prestação dos serviços, objeto deste instrumento, fica acertado o preço mensal estimado em R\$ 10.245,09, a partir da assinatura do contrato.

VALOR DO CONTRATO: Para a prestação dos serviços, objeto deste instrumento, fica acertado o preço mensal estimado em R\$ 10.245,09 a partir da assinatura do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR E DOS RECURSOS: A despesa a que se refere o presente contrato é estimada em R\$ 238.685,76, sendo que R\$ 42.118,17 onerou o exercício de 1996; R\$ 115.289,87 onerará o corrente exercício, recursos consignados no Orçamento-Programa desta Coordenadoria, na Unidade de Despesa 29-1-7 - Programa de Trabalho Resumido 29-1-5 - Subelemento Econômico 349039-15 - Outros Serviços de Terceiros- PJ e R\$ 81.277,72, deverão onerar os recursos de 1998.

Ficam ratificadas e mantidas todas as demais cláusulas e condições do contrato 204/96, celebrado entre as partes em 28-8-96

ASSINATURA: 21-11-97
 (Replicado por ter saído com incorreção).

Extratos de Termos de Convênio
 Processo SEP: 0976/97
 Convênio: 147/97
 Parecer Jurídico: CJ-SEP 318/97

Participes: Coordenadoria de Articulação e Planejamento Regional e o Município de Monte Castelo.

Objeto: Execução de 14.057,50m2 de pavimentação asfáltica e 2.371,60m de guias e sarjetas, em vias urbanas do município.

Vigência: O prazo para execução do presente Convênio será de até 270 dias, contados a partir da data de sua assinatura.

Valor Total do Convênio: R\$ 151.656,84, de responsabilidade do Estado.